



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000315574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023845-11.2024.8.26.0032, da Comarca de Buritama, em que é apelante ROSELAINE APARECIDA SIQUEIRA DO PRADO EMOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1023845-11.2024.8.26.0032

Apelante: Roselaine Aparecida Siqueira do Prado Emoto

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Buritama

Voto nº 19.300

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

*Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Primeiro, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.** Prova documental suficiente à apreciação dos prontos controvertidos. Impertinência e desnecessidade de outras provas. **Segundo, reconhece-se a invalidade do contrato. Empréstimo consignado.** Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatórios digitais com diversas inconsistências, o que indicava fraude. "Selfie" da autora insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação, diante desse quadro com sugestão de fraude pelo correspondente bancário. Índícios de fraude. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores. **Terceiro, determina-se a restituição dobrada dos valores descontados.** Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados após o período de modulação fixado pelo STJ. Ademais, o caso revelou-se singular. Demonstração de cobrança de má-fé da ré. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. **Quarta, admite-se a compensação dos valores comprovadamente transferidos à autora.** Uma vez declarada a inexistência da relação jurídica, as partes devem retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado. Compensação que se dará pelo valor histórico do empréstimo. **E quinto, verifica-se a ocorrência de danos morais.** Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ROSELAINÉ APARECIDA SIQUEIRA DO PRADO EMOTO**, no âmbito da ação declaratória cumulada com indenização movida em face de **BANCO SAFRA S.A.**

A r. sentença (fls. 132/136) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Do mérito O pedido deve ser julgado improcedente. Cinge-se a controvérsia à validade do contrato de empréstimo consignado nº 000030272544, que a parte autora alega não ter celebrado. No caso em tela, verifica-se a incidência das normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. Com efeito, a parte autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor estabelecido pelo art. 2º do CDC, que dispõe: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". No caso concreto, resta evidenciado que a parte autora utilizou o produto/serviço como destinatária final, não o empregando como insumo em sua atividade produtiva ou com intuito de revenda, caracterizando-se, portanto, como consumidora na acepção técnico-jurídica do termo. Por outro lado, a parte ré se amolda ao conceito legal de fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". No presente caso, a ré desenvolve atividade empresarial habitual e profissional de seu ramo, enquadrando-se inequivocamente como fornecedora. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se o regime especial de responsabilidade civil previsto no CDC, notadamente a responsabilidade objetiva pelos vícios e defeitos dos produtos e serviços, conforme disciplinado nos arts. 12, 14 e 18 do referido diploma legal. Significa dizer que a responsabilidade do fornecedor independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do defeito, do dano e do nexo causal entre ambos. Além disso, o CDC afirma a responsabilidade solidária de todos os fornecedores do serviço, ou seja, que estão na cadeia de fornecimento. Nos termos da Súmula nº 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, as quais devem prestar serviços de qualidade no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mercado de consumo. O Tema 1061 do STJ estabelece que, na hipótese de impugnação da assinatura, "caberá à instituição financeira o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)". No presente caso, a instituição financeira ré se desincumbiu de seu ônus, apresentando um conjunto probatório coeso e robusto que comprova a regularidade da contratação e a anuência da parte autora. A análise detida da documentação (Cédula de Crédito Bancário, Dossiê de Contratação, Protocolo de Assinatura) revela que: · Os dados pessoais (Nome, CPF) registrados na contratação (fls. 89/93) são idênticos aos da parte autora; · Foi apresentada a biometria facial (selfie) capturada no momento da contratação (fl. 67), compatível com os documentos de identidade da autora, servindo como "prova de vida" e método seguro de validação de identidade; · A geolocalização (-20.9649936200103, -50.2264756957503) registrada no momento da assinatura (fl. 99) aponta para localidade compatível com o endereço de residência da autora (Lourdes/SP), conforme análise de fl. 69; · A trilha de auditoria (logs) (fl. 99) documenta minuciosamente as etapas da contratação, com data, hora, endereço de IP (177.26.236.48) e hashes dos documentos, demonstrando a unicidade do processo de aceite. O documento Protocolo de Assinatura é registrado, podendo ser conferida sua autenticidade pelo hash do documento. Ademais, e de crucial importância, o banco réu comprovou a transferência eletrônica (TED/PIX/SPB) do valor líquido do empréstimo, R\$ 1.160,02, para a conta corrente de titularidade da própria autora (Banco do Brasil S.A., Agência 16760, Conta 94617) em 19/01/2023 (fls. 64/80). A parte autora, em nenhum momento, negou o recebimento de tal quantia ou demonstrou tê-la devolvido, tampouco apresentou extrato bancário que comprove o não recebimento, mesmo após determinação judicial expressa (fls. 121/123 e 126/127), o que configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e corrobora a aceitação tácita da transação. O contrato n.º 000030272544 é válido e deve ser mantido, encontrando-se presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico previstos no art. 104 do Código Civil. Ausente o ato ilícito (falha na prestação do serviço), são indevidos os pedidos de declaração de nulidade, restituição de valores (seja simples ou em dobro) e de indenização por danos morais. Portanto, tenho que o pleito autoral não deve ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido principal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora (sucumbente principal) ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, cujo valor fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. SERVIRÁ A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO a ser encaminhado à parte ré pelo patrono da parte autora, com posterior comprovação nos autos. Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, ausentes requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Dispensado o registro da sentença (art. 72, §6º, do CNSCGJ). Intimem-se"

A autora interpôs **apelação** (fls. 139/150). Preliminarmente, sustentou nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Em síntese,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustentou a nulidade do contrato impugnado e a necessidade de restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Discorreu sobre fraudes ocorridas em empréstimos consignados. Ademais, sustentou a ilegalidade da contratação via SMS. Alegou ter sofrido danos materiais e morais. Ao final, pugnou pela reforma da r. sentença para sua procedência.

O réu ofertou **contrarrrazões** (fls. 155/163) solicitando manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida (fls. 48).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Cerceamento de defesa

Afasto a alegação de cerceamento de defesa. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, "o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo" (Apelação Cível nº Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.”

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) contróversia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

No caso concreto, não se observou qualquer violação do contraditório ou ampla defesa, na medida que o Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de julgamento antecipado da lide, quando as provas anexadas aos autos se mostrarem suficientes para a conclusão do julgador, nos termos do artigo 355, do CPC.

A conclusão, in casu, decorreu juntamente da análise de todas as provas relacionadas a suposta contratação. Em especial, com a juntada do contrato, realizados por meio de assinatura virtual, bem como laudos da formalização digital.

A decisão, pois, prescindia da realização de prova pericial, na medida em que, repise-se, a suposta invalidade da contratação restou demonstrada através dos demais elementos apresentados nos autos.

Concluindo-se, rejeito o pedido de anulação da r. sentença com a reabertura de instrução probatória.

2. Da nulidade do contrato e inexigibilidade dos valores

Na petição inicial (fls. 01/09), a autora alegou ter constatado a existência de descontos em seu benefício previdenciário, os quais constatou se referir a empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.195,80, fixado em 84 parcelas mensais de R\$ 31,50, que alegou não ter contratado. Pleiteou a declaração de inexigibilidade do contratado, bem como a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em sede de contestação (fls. 58/82), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de tentativa de solução administrativa. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, alegando que a autora celebrou o contrato nº 30272544 por meio digital, fornecendo assinatura eletrônica validada por biometria facial (selfie), e que o valor líquido de R\$ 1.160,02 foi devidamente transferido para conta de titularidade da autora. Juntou a trilha de auditoria da contratação, incluindo geolocalização e comprovante de transferência.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Preservado o convencimento externado em primeiro grau, o recurso comporta acolhimento.

Pois bem, a questão trazida aos autos escapava da discussão acerca da existência do contrato impugnado, mas se debruçava na própria validade daquela contratação.

E, nesse sentido, a invalidade do negócio jurídico encontra-se provada.

Primeiro, por conta da ausência de prova satisfatória da efetiva assinatura digital pelo autor. A simples fotografia (fl. 67) não comprovava que o demandante contratou o empréstimo consignado controvertido. **Até por que a autora impugnou expressamente na réplica (fls. 118) e sequer restou esclarecido pela ré.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ou seja, houve indevida utilização da imagem da autora para dar contornos de validade ao contrato eletrônico. Reconhecimento facial sem validade, porque fora do contexto de manifestação válida de vontade, sugerindo-se uma fraude praticada pelo correspondente bancário.

Segundo, de acordo com o relatório que segue, os seguintes fatos causaram estranheza: ao que a aparenta a simulação do crédito consignado ocorreu às 09h04min do dia 18/01/2023 – fls. 97, no entanto, nas informações do “Hash do documento”, constam datas divergentes (fls. 99):

- ROSELAINÉ APARECIDA SIQUEIRA DO P EMOTO (ROSELAINÉ APARECIDA SIQUEIRA DO P EMOTO) - em 18/01/2023 16:42 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Por email: safra@safra.com.br

Contratado em 01/18/2023 19:34:51(UTC/GMT+0)
Geolocalização Latitude: -20.9649936200103 Longitude: -50.2264756957503
Hash da CET 99ea316b3e9becd22b327014310287005a85fcd6f1d8034446c77613917631aa
Hash da CCB 20f87167a09bf257881fc97016ef3fe019d8ec9ab6b1137391f82e67bcbe3d3a

Tipo de Assinatura Assinado eletronicamente por biometria facial.
Aprovado em 01/18/2023 19:37:17(UTC/GMT+0)
IP Cliente 177.26.236.48,23.205.127.102

Ademais, a trilha de auditoria sequer foi completa, sem qualquer informação de qual equipamento partiu a contratação e os dados específicos do dispositivo utilizado (IMEI, MAC e/ou IP).

Cabia ao banco réu comprovar que a autora efetivamente contratou o empréstimo que gerou os descontos em seu benefício, ônus do qual não se desincumbiu, em desatenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, a mera transferência de valores para conta da autora não traduzia, por si só, a regularidade da contratação, assim como a indicação do endereço constante no contrato corresponder ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

endereço indicado na inicial como domicílio da autora.

Nessa perspectiva, a cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente aposentados) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito. Contrato de empréstimo consignado creditado na conta corrente sem solicitação do consumidor. Narrativa consistente com devolução do valor, mediante depósito judicial. Demonstração inequívoca de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

boa-fé. A autora que, após receber ligação telefônica informando que o contato era feito para conferir agilidade em sua prova de vida junto ao INSS, foi surpreendida com a existência de crédito em sua conta no valor de R\$ 14.684,09, oriundo de empréstimo consignado. O banco sustentou que o contrato foi firmado através de assinatura eletrônica, realizada por meio de biometria facial. Insurgência da autora na esfera administrativa para resolver a questão. Banco que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a válida contratação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. E, a partir da nulidade do contrato com a inexigibilidade, devida a restituição de eventuais valores descontados no benefício da autora. E segundo, restaram configurados os danos morais. Autora que experimentou prejuízos pelo longo e árduo caminho que percorreu para ter declarada a inexigibilidade do débito. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Multa por litigância de má-fé automaticamente afastada. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1009118-33.2021.8.26.0297, de minha relatoria, julgado em 07/08/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE relação de consumo inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão do apelado dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese dever de zelar pela segurança do serviço prestado artigo 14 do CDC ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante caso fortuito interno Súmula nº 479 do STJ determinação de restituição dos valores pagos pelo autor, mas na sua forma simples ausência de prova de má-fé do banco - perturbação à paz de espírito do apelado que se mostrou ocorrida situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral que realmente ocorreu fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese - sentença reformada em parte . Resultado: recurso parcialmente provido, para o fim de ser afastada a condenação do apelante no pagamento da restituição em dobro dos valores pagos pelo apelado." (Apelação Cível 1000437-29.2020.8.26.0582, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 06/06/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRÔNICO NÃO CONTRATADO Ação declaratória de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito da autora Insurgência pelo banco Acolhimento parcial Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto a autora desconstitui em réplica a formação do contrato eletrônico, o que não foi impugnado Assim, a presunção de falsidade emerge em favor da autoraconsumidora Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação Valores que foram creditados em proveito da autora, contudo, que deverão ser ressarcidos ao banco, a fim de que as partes sejam restituídas ao 'status quo ante' à fraude, pouco importando ao desate da questão aqui vertida o destino que tenha dado ao numerário (alegação de que foi vítima do golpe do bilhete premiado) - Sentença parcialmente reformada, tão somente para determinar que a autora restitua ao banco o valor que lhe foi indevidamente creditado, ficando desde já autorizada a compensação Acolhimento mínimo do recurso do banco que impõe a majoração dos honorários em proveito da autora-vencedora para 12% sobre o valor da condenação - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1015325-47.2022.8.26.0577, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/05/2023).

Em suma, reconhece-se a invalidade do contrato de empréstimo consignado nº 671042971 (fls. 95/106).

3. Da devolução dobrada

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser dobrada. Diante do reconhecimento da fraude nas contratações, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

precedentes prévios necessários), no Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Isto posto, os descontos ocorreram após o período de modulação fixado pelo STJ, bastando a conduta contrária a boa-fé contratual, o que se verificou no presente com a contratação fraudulenta.

Em suma, condena-se o banco réu à restituição dobrada dos valores comprovadamente descontados do benefício da autora. Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária a partir de cada desconto.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

4. Da compensação

Autoriza-se a compensação do crédito (fl. 64/80) para evitar o enriquecimento sem causa da consumidora. Uma vez declarada a nulidade do contrato de empréstimo consignado, as partes deverão retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado. Sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque o fornecedor foi quem deu causa ao ilícito reconhecido.

E, no ponto, não se aplica tese de mera atualização do valor, porque em conta corrente as instituições financeiras não propiciam qualquer adição de correção monetária aos saldos exigir-se a sua incidência seria punir o consumidor vítima do evento danoso.

5. Danos morais

O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da falta de segurança do sistema bancário. Mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda do consumidor, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço, regularidade da contratação e legitimidade dos descontos.

Verificada a existência de danos morais sofridos pela parte autora, à vista da conduta fraudulenta da instituição bancária e transtornos que repercutiram na verba alimentar da autora, resta examinar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades do caso concreto: a evidente fraude cometida em detrimento do consumidor, **o qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, de modo a comprometer sua subsistência e**, ainda, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atento aos precedentes desta C. Câmara, **fixa-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor para a reparação dos danos morais.** Essa quantia concretiza os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor.

O valor arbitrado será acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (18/01/2023 – fls. 89/93) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau).

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Câmara e que também fixaram indenização naquele patamar, destacando-se as ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, reconhece-se a inexistência do contrato e a inexigibilidade do débito. Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatório digital informou contratação em curto espaço de tempo, o que indicava fraude. "Selfie" do autor insuficiente para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*demonstrar a regularidade da contratação. Notória incongruência entre os locais de residência do autor e de celebração do contrato, verificada por geolocalização. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores reconhecidos. Segundo, determina-se a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados após o período de modulação fixado pelo STJ. Ademais, o caso revelou-se singular. Demonstração de cobrança de má-fé da ré. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. E terceiro, verifica-se a ocorrência de danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." **(Apelação Cível 1004584-26.2023.8.26.0572, de minha relatoria, julgado em 26/06/2024)***

"Empréstimo consignado RMC com desconto na aposentadoria do autor sem sua autorização. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dano moral configurado. Falha na prestação de serviço. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que o autor passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O valor da reparação do dano moral fixado em R\$ 10.000,00, é adequado, pois arbitrado dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. O erro cometido pelo réu é injustificável, viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdadedaqueles envolvidos na negociação. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Honorários advocatícios. Manutenção. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios, pois fixados de acordo com os parâmetros determinados pelo STJ no julgamento do Tema 1.076. Apelação do autor provida e não provida a do réu." (Apelação Cível

1003881-62.2022.8.26.0077, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/08/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA DESCONTO VIA RMC DITO NÃO CONTRATADO Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito do autor Insurgência pelo banco Descabimento Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto o banco deixou de postular pela produção da prova pericial grafotécnica, única que seria absoluta para atestar a autenticidade da assinatura questionada pelo autor desde o início (art. 429, I, CPC) Não fosse apenas isso, há nos autos indícios claros de que o autor foi vítima de fraude, o que não pode ser ignorado Assim, a presunção de falsidade emerge em favor do autorconsumidor Restituição que foi deferida de forma simples e não dobrada, como arguido no recurso - Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação Valor arbitrado adequado, que pune o réu e não ocasiona enriquecimento indevido, pelo que deve ser conservado - Honorários fixados no percentual mínimo (10%), não havendo que se falar em redução Sentença mantida (...) Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1012250-31.2022.8.26.0114, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023).

Em suma, reconhece-se a existência dos danos morais sofridos, arbitrando-se o *quantum* reparatório em R\$ 10.000,00.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso da autora.

Prequestionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, nos seguintes termos:

(a) reconhecer a inexistência do débito e a nulidade do contrato nº 30272544 (fls. 89/93),

(b) condenar o réu ao pagamento, de forma dobrada, dos valores indevidamente descontados da autora, com incidência de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir de cada desconto indevido e

(c) condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de juros legais (a partir da contratação indevida, 18/01/2023, fls. 89/93) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau) e

(d) determinar a compensação na forma explicitada no voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante da reforma da sentença e alterada a sucumbência, o réu, além de arcar com a totalidade das custas processuais (atualizadas), pagará honorários de advogado ao patrono da autora, os quais arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico da causa [somatória dos seguintes itens: (a) contrato declarado nulo, no valor de R\$ 1.195,80, atualizado desde o ajuizamento da demanda, (b) valores a serem restituídos de forma dobrada, principal com juros de mora e correção monetária e (c) indenização dos danos morais, principal com encargos de mora, tudo com a compensação determinada]. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator